



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 645.876 - TO (2014/0344769-0)**

**RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS**  
**PROCURADOR : FERNANDA RAQUEL FREITAS DE SOUSA ROLIM E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : DINA MARA CARVALHO MENDES**  
**ADVOGADO : CLEVER HONORIO CORREIA DOS SANTOS E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VENCIMENTOS. CONVERSÃO DA MOEDA. URV. PERDAS SALARIAIS. SÚMULA 7/STJ.

1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, acerca da data do efetivo pagamento e a ocorrência de perda salarial, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 645.876 - TO (2014/0344769-0)**

**RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS**  
**PROCURADOR : FERNANDA RAQUEL FREITAS DE SOUSA ROLIM E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : DINA MARA CARVALHO MENDES**  
**ADVOGADO : CLEVER HONORIO CORREIA DOS SANTOS E OUTRO(S)**

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA:** Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial com a seguinte fundamentação (fls. 576/577):

*Inicialmente, destaco que não existe violação ao art. 557 do CPC, tendo em vista que o acórdão recorrido nada mais fez que aplicar a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que "os servidores estaduais e municipais do Poder Executivo têm direito ao acréscimo da diferença decorrente da conversão de seus vencimentos para a URV, na forma definida na Lei 8.880/94" (AREsp 415.353/TO, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 04/04/2014). Ademais, eventual violação ao citado normativo fica superada com o julgamento do agravo regimental pelo colegiado.*

*No mais, o Tribunal de origem solucionou a controvérsia sobre a data do efetivo pagamento e a ocorrência de perda salarial nos seguintes termos (fls. 478/479):*

*Conquanto não haja prova nos autos a atestar o dia em que calculado e convertido o quantum remuneratório da servidora recorrente, não há como ignorar a notoriedade de tal fato.*

*É que este Tribunal já se debruçou sobre a matéria em diversas oportunidades, analisando perda remuneratória de servidor público estadual do Poder Executivo em decorrência da conversão da URV, em que se assentou que a data do fechamento da folha, para todos os servidores públicos civis do Estado do Tocantins, era, assim como é até hoje, o dia 20 do mês de referência.*

*Dessa forma, entendendo dispensável a prova de que o salário foi calculado no dia 20 de março de 1994, seja com base na jurisprudência deste Tribunal 1, pois se trata de fato notório (art. 334, I, do CPC).*

*Verificado o valor da URV praticado na conversão monetária do salário da recorrente não foi o adequado, porque não foi aquele previsto para o dia do cálculo de sua remuneração, transcrevo trecho do já mencionado voto que proferi na AP 5003977-34.2013.827.0000, em que tratei especificamente do*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*prejuízo alegado:*

*[...]*

*Neste diapasão, a conversão dos vencimentos dos servidores estaduais em Unidade Real de Valor – URV deverá considerar a sistemática estabelecida na Lei nº 8.880/94, observando, contudo, o valor da URV praticado na data do cálculo da remuneração, sob pena de redução remuneratória incompatível a vedação constitucional da irredutibilidade prevista no art. 37, XV, da CRFB/88.*

*Logo, a remuneração da recorrente, por ter suportado índice de conversão monetário em valor indevido, sofreu decréscimo, que deve ser recuperado através do pagamento da respectiva diferença, que é de 11,98%.*

*Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte local, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.*

A parte agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ e repisa a tese de que os servidores do Poder Executivo do Estado do Tocantins não sofreram perdas salariais com a conversão de seus salários em URV.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 645.876 - TO (2014/0344769-0)**

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR):** A insurgência não merece prosperar, porquanto a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Como antes afirmado, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, acerca da data do efetivo pagamento e a ocorrência de perda salarial decorrente da conversão da moeda em URV, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

A propósito:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO EM URV. DIFERENÇAS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*

*1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.*

*2. O STJ consolidou o entendimento de que, não havendo recusa formal da Administração Pública, a prescrição atinge tão somente as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo. Incidência da Súmula 85 do STJ.*

*3. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que o autor sofreu prejuízo em razão da conversão dos seus vencimentos em URV. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.*

*4. Agravo Regimental não provido.*

**(AgRg no REsp 1.479.290/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 11/02/2015)**

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DA MOEDA. UNIDADE REAL DE VALOR - URV. LEI Nº 8.880/94. CONVERSÃO. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.*

*1. Os servidores cujos vencimentos eram pagos antes do último dia*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*do mês têm direito à conversão dos vencimentos de acordo com a sistemática estabelecida pela Lei 8.880/94, adotando-se a URV da data do efetivo pagamento nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994. Precedente: REsp 1101726/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 14/08/2009, firmado sob o rito dos recursos repetitivos.*

*2. A aferição da data correta em que os servidores percebiam seus proventos demanda o revolvimento das provas nos autos, circunstância vedada pela Súmula nº 7/STJ. Precedentes.*

*3. Agravo regimental não provido.*

**(AgRg no REsp 1.334.991/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 18/11/2014)**

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0344769-0

AgRg no  
AREsp 645.876 / TO

Números Origem: 20090012293750 413184587913 50007451820138272729 50077741820138270000

EM MESA

JULGADO: 24/02/2015

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR : FERNANDA RAQUEL FREITAS DE SOUSA ROLIM E OUTRO(S)  
AGRAVADO : DINA MARA CARVALHO MENDES  
ADVOGADO : CLEVER HONORIO CORREIA DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR : FERNANDA RAQUEL FREITAS DE SOUSA ROLIM E OUTRO(S)  
AGRAVADO : DINA MARA CARVALHO MENDES  
ADVOGADO : CLEVER HONORIO CORREIA DOS SANTOS E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.